



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03/05/2016

ITEM: 089

TC-000579/026/14

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Agamenon Pereira da Silva.

Acompanha(m): TC-000579/126/14 e Expediente(s): TC-000954/005/15 e TC-009567/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	26,41%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	82,22%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	1,96%	(R\$ 237.906,19)
- Transferências à Câmara:	6,27%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	50,01%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	27,91%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 3.047

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.17/76, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Na LDO as ações de governo apresentam custos estimados, indicadores e metas físicas, que não se conformam com as exigências do art.74 da Constituição Federal;
A LOA autoriza abrir créditos adicionais em percentual superior a 20%; O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;
O Plano de Resíduos Sólidos não está regulamentado, e a Prefeitura promove o aterramento dos resíduos sem qualquer reciclagem.

Item A.1.1 ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO

As peças de Planejamento registram custos estimados inadequados, indicadores irreais, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos Princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública.

Item A.3. CONTROLE INTERNO

Ausência de implantação de Sistema de Controle Interno.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Déficit na execução orçamentário de 1,96%;
Déficit não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
Créditos Adicionais:
Abertura de créditos adicionais correspondendo a 36,59% da despesa fixada e sem fonte de receita;
LOA autoriza abertura de créditos adicionais superior a 20% da despesa fixada;
Falta de fidedignidade não informando ao AUDESP as alterações orçamentárias.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possuía liquidez, em 31/12/2014, face aos compromissos de curto prazo.

Item - B.1.6.1 DÍVIDA ATIVA DE AGENTES POLÍTICOS – PARCELAMENTO

Diversos políticos com dívida em atraso;
A Prefeitura efetua a cobrança das dívidas apenas de forma extrajudicial.

Item B.3.1. ENSINO

Contabilização de recursos próprios como recursos do Fundeb; Contabilização de recursos adicionais do ensino de fontes 02-estadual e 05-federal, como 01-tesouro; Despesas com uniformes contabilizadas como recursos próprias da Educação.

Item B.3.2. SAÚDE

Recursos adicionais da Saúde de fonte 02-Estadual e 05-Federal, como recursos 01-Tesouro; Ausência de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de extintores de incêndio na Unidade Básica de Saúde (UBS) de Emilianópolis.

Item B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

Ausência do controle das despesas com combustíveis não permite avaliar se a despesa é compatível com a frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.3.2. DESPESAS SEM LICITAÇÃO

A Prefeitura efetuou despesas sem o devido processo licitatório.

Item B.5.3.2.1 DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Para grande maioria dos itens ofertados na licitação não houve propostas e a Prefeitura não fez nova licitação no exercício em exame, preferindo a compra direta; As ofertas não proporcionaram competição pelo menor preço, uma vez que as empresas ofertaram preços para itens diferentes; A Prefeitura não efetuou compras da empresa vencedora da licitação BRF S/A, porém comprou os mesmos produtos que constaram da proposta vencedora por meio de compra direta; A Prefeitura efetuou despesas sem observar o devido processo licitatório, e efetuou compras sem respeitar a licitação realizada para compra de gêneros alimentícios.

Item B.6.1 TESOURARIA

A Prefeitura movimenta conta em Bancos privados, não atendendo a ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Item B.6.2 BENS PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de bens patrimoniais;

Na conferência por amostragem foram constatados bens patrimoniais: sem placa de patrimônio, sem registros no controle de bens móveis, bens que não constavam do Termo de Responsabilidade, 194 bens registrados no controle de bens patrimoniais, porém não localizados na Prefeitura;

Inventário realizado parcialmente do exercício em exame.

Item B.6.2.1 OBRA PÚBLICA PARALISADA

Obra paralisada em visível deterioração por agentes biológicos e ambientais.

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Dados de licitações fornecidos pela origem divergem das informações enviadas eletronicamente a este Tribunal.

Item C.2.3.1 ASSESSORIA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Contratação de assessoria para serviços habituais de Engenharia, de caráter permanente, cujas atribuições são próprias de cargos públicos providos por meio de concursos públicos;

Manutenção da contratada em detrimento de TAC com Ministério Público do Estado de São Paulo, para contratação similar, que resultou na rescisão de contratado.

Item C.2.3.2 ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Contratação de assessoria administrativa para serviços habituais e rotineiros da Prefeitura, de caráter permanente, cujas atribuições são próprias de cargos públicos providos por meio de concursos públicos. Mesmas atribuições que constam da contratação do servidor compõem as atribuições de cargos em comissão da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contratado acumula o contrato com cargo efetivo de escriturário e responde como Diretor da Câmara Municipal de Álvares Machado;
Manutenção do contratado em detrimento de TAC com Ministério Público do Estado de São Paulo, para contratação similar, que resultou na rescisão de contratado.

Item C.2.3.3 ASSESSORIA GESTÃO AMBIENTAL

A empresa contratada não comprovou a realização dos trabalhos, pois apenas apresentou, mensalmente, as notas fiscais que foram empenhadas e pagas pela Prefeitura sem apresentar ações concretas para realização dos trabalhos contratados; Apesar de constar formalmente serviços de Assessoria na implantação do Programa de Descarte Seletivo, a Prefeitura não efetua quaisquer triagens/reciclagens dos resíduos sólidos recolhidos na municipalidade, soterrando-os diretamente no aterro sanitário.

Item C.2.4.3. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

A Prefeitura não divulga os pareceres prévios emitidos pelo TCESP sobre as contas municipais e publica na página eletrônica os demonstrativos contábeis em atraso.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP -
Ausência de fidedignidade nos dados enviados a este Tribunal nos itens B.1.1, B.3.1.1, B.3.2 e C.1.

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

Nomeação, em 2014, de 03 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Item D.3.1.1 – CARGOS EM COMISSÃO – NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dos 33 tipos de cargos em comissão, 22 deles não possuem atribuições definidas nas Leis de criação;

Cargos em comissão, do quadro de pessoal, não preenchem os requisitos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, nem atendem à jurisprudência deste Tribunal (TC-2534/026/11, TC-2934/026/11 e TC-2038/026/12).

Item D.3.1.2 – CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO

Manutenção de Procuradores jurídicos, preponderantemente, em comissão, contraria a jurisprudência deste Tribunal (TC-2934/026/11, TC-1810/026/12 e TC-2038/026/12);

Em contrariedade do inteiro teor de Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo e da jurisprudência deste Tribunal, a Prefeitura mantém provido em seu Quadro de Pessoal o cargo de provimento em Comissão de Assessor Jurídico, ao invés de alterar a Lei de criação para cargo de provimento efetivo e provê-lo por meio de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.3.1.3 DESPESA COM INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE
Pagamento de adicional de insalubridade não amparado em laudo pericial.

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL
Não atendimento de recomendações.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.801.500,00	13.763.254,66	7,51%	113,12%
Receitas de Capital	120.500,00	402.100,00	233,69%	3,30%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(1.952.000,00)	(1.998.888,46)	2,40%	-16,43%
Subtotal das Receitas	10.970.000,00	12.166.466,20		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	10.970.000,00	12.166.466,20		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.196.466,20	10,91%	9,83%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.358.662,59	10.879.808,83	-4,22%	87,71%
Despesas de Capital	974.337,41	908.464,18	-6,76%	7,32%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	633.000,00	633.000,00	0,00%	5,10%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(16.900,62)		
Subtotal das Despesas	12.966.000,00	12.404.372,39		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	12.966.000,00	12.404.372,39		100,00%
Economia Orçamentária		561.627,61	-4,33%	4,53%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(237.906,19)		1,96%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	616.099,38
Despesas com inativos		-
Subtotal		616.099,38
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	9.828.158,62
Percentual resultante		6,27%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	5.659.021,81	5.918.749,04	5.946.441,52	6.002.196,44
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.918.749,04	5.946.441,52	6.002.196,44
Receita Corrente Líquida - E	11.187.136,35	11.656.731,97	11.911.223,81	12.001.013,25
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		11.656.731,97	11.911.223,81	12.001.013,25
% Gasto Informado A/E	50,59%	50,78%	49,92%	50,01%
% Gasto Ajustado - D/H		50,78%	49,92%	50,01%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	10.282.685,23
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	10.282.685,23
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.796.620,88
Ajustes da Fiscalização	(666.456,77)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(13.597,15)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.116.566,96 20,58%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	10.027.600,00
Despesa Fixada Atualizada	2.798.909,91
Índice apurado	27,91%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	10.282.685,23		
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.282.685,23		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	1.923.566,80		
Transferências recebidas	1.686.919,75		
Receitas de aplicações financeiras	6.043,08		
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.692.962,83		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	1.409.584,07		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(17.606,64)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.391.977,43	82,22%	
Demais Despesas	677.742,08		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(376.756,68)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	300.985,40	17,78%	
Total aplicado no FUNDEB	1.692.962,83	100,00%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	867.309,17		
Acréscimo: FUNDEB retido	1.923.566,80		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	2.790.875,97	27,14%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(3.842,51)		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(71.505,84)		
Aplicação final na Educação Básica	2.715.527,62	26,41%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	10.027.600,00		
Despesa Fixada Atualizada	3.024.801,32		
Índice Apurado	30,16%		

Segundo a fiscalização, no exercício de 2014 foi aplicado 100% do FUNDEB recebido, observando o percentual previsto pelo artigo 21, da Lei nº 11.494/07.

O processo acessório TC-0579/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC - 9567/026/15 - 1ª Vara do trabalho de Presidente Prudente encaminha Ofício 99/15, de 12.2.15, tratando de ação para recebimento de diferenças salariais decorrente de desvio de função do cargo de Auxiliar de Saúde para o cargo de Digitador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segundo a fiscalização, em 11/02/2015 o processo foi julgado procedente em parte, e a Prefeitura recorreu da Sentença. A Prefeitura declarou que o servidor está atuando no cargo ao qual foi admitido, ou seja, como Auxiliar de Saúde.

TC-954/005/15 – A Prefeitura encaminha informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no Município em atendimento ao Ofício CG.DER nº 2508/2015.

O responsável foi regularmente notificado, enviando as razões de fls.85/128 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, disse que a ausência do Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está sendo regularizada.

Contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal, inclusive com a utilização de apenas 28% da autorização legal para abertura de créditos adicionais, quando essa margem havia sido fixada em 30%.

Quanto ao apontamento relativo ao controle interno, anotou a adoção de providências, tanto a sua regulamentação quanto a sua execução, sendo encaminhado projeto de lei para criação do sistema.

Aduziu que a abertura de créditos adicionais foi feita no percentual permitido na LOA.

Anexou documentos para comprovar a quitação de parcelas relativas a dívidas previdenciárias de Vereadores.

Realçou a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização.

Contestou o apontamento de que não houve registro do consumo de combustíveis, que são realizados atualmente de forma eletrônica.

Alegou que as despesas sem licitações foram realizadas para compra de materiais de consumo, adquiridos no mais das vezes de um único fornecedor em razão da inexistência de outras empresas interessadas no Município, que apresenta pequeno porte.

Diz que não há instituições financeiras oficiais no Município, razão pela qual há muitos anos a Prefeitura movimenta suas contas nos mesmos bancos.

Contestou a ocorrência de falhas no setor de pessoal, apresentando justificativas quanto à necessidade de contratação das Assessorias mencionadas, dada a insuficiência de pessoal capacitado para o enfrentamento das demandas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o pagamento de adicional de insalubridade, informou que todos aqueles mencionados pela fiscalização estavam alocados na área da saúde, exceção feita a auxiliar de desenvolvimento infantil, que foi readaptada desde 1998 para laborar na cozinha.

Questionou o apontamento de que a admissão de comissionados tenha infringido o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, aduzindo que os cargos de provimento em comissão possuem natureza direção e assessoria.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

MPC, da forma diversa, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, por conta das falhas relativas aos aspectos orçamentários e ao quadro de pessoal.

SDG manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, sem prejuízo de advertências propostas (fls.142/144).

Por fim, as últimas contas da Prefeitura Municipal de Emilianópolis foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2106/026/13	Favorável com recomendações
2012	2038/026/12	Desfavorável
2011	1449/026/11	Favorável com recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/05/2016 – ITEM 089

Processo: TC-0579/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Emilianópolis

Responsável: Sr. Agamenon Pereira da Silva

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Advogado(s): Não foi constituído

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-0579/126/14, TC-9567/026/15, TC-954/005/15.

- Aplicação total no ensino:	26,41%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	82,22%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	1,96%	(R\$ 237.906,19)
- Transferências à Câmara:	6,27%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	50,01%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	27,91%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 3.047

O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 26,41% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 82,22% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B, sendo incluído na categoria “efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C” no que diz respeito ao i-Amb, i-Cidade e i-Gov-Ti, ou seja, áreas que se encontram com baixo nível de adequação.

Anoto que as informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 6.688,60 por ano/aluno na educação, valor inferior à média regional – R\$ 8.619,88.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor. Segundo informações prestadas ao IEGM, o Município investiu R\$ 931,56 habitante/ano, valor superior à média regional de R\$ 666,10.

Passo agora ao exame dos aspectos econômicos e orçamentários.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 1,96% ou R\$ 237.906,19, gerando uma iliquidez de curto prazo no montante de R\$ 63,7 mil, quantia pequena, se comparada à receita corrente líquida mensal de R\$ 1 milhão, equivalente a exatos 6,3% de um único mês de arrecadação e muito inferior ao parâmetro de um mês de arrecadação, sendo, portanto, incapaz de impactar futuros orçamentos.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 1.463.513,30, verificando a inspeção que a Prefeitura Municipal não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo, tendo havido, entretanto, firme diminuição dessa dívida em relação ao exercício anterior, que era de R\$ 3.052.833,64 (2013), bem como a liquidação de toda a Dívida de Longo Prazo, conforme demonstram os quadros de fls. 27/28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sob o prisma orçamentário, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento atingiram o equivalente a 36,59% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerta para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema à época, consubstanciados nos Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10), 18/15 (DOE de 29/04/15) e mais recentemente, do Comunicado SDG nº 32/15 (DOE de 16/09/2015).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

A inspeção indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período.

Quanto aos demais apontamentos feitos pela fiscalização, a Origem inicialmente deverá registrar seus custos estimados de forma adequada, com indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, que permitam avaliar e mensurar os resultados das ações governamentais, em observância aos Princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública.

Deverá regulamentar seu Plano de Resíduos Sólidos, cuja efetiva implantação deverá ser avaliada pela próxima inspeção.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93, além de indicar a necessidade de amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório.

No que toca aos gastos com combustíveis, a Câmara Municipal deve providenciar meios eficazes de controle, aptos a demonstrar elementos mínimos de que os deslocamentos atenderam ao interesse público.

Deve também realizar o levantamento geral dos bens patrimoniais, aperfeiçoando seu controle, bem como cuidar para que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em bancos estatais, em atendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda que não existam agências bancárias no Município, a fiscalização relatou que Prefeitura mantém contas correntes no Banco Santander da cidade próxima de Presidente Bernardes, onde, entretanto, também há agência do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, razão pela qual determino pronta regularização, a ser verificada pela próxima inspeção.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é cediço que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Todavia, como esses cargos servem ao comando e à assessoria, seu desempenho exige certo grau de complexidade, havendo, portanto, a necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação universitária, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício. Nesse sentido:

Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0176535-27.2013.8.26.0000

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal. – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0107464-69.2012.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Voto nº 27.141- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Deriva desse entendimento a necessidade de haver precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, possibilitando a análise de sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal.

Desta forma, no caso concreto, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, exigindo escolaridade compatível, até para que possibilite ao controle externo verificar se os servidores comissionados exercem cargos que possuem características exigidas nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Neste sentido, destaco os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Sobre a constatação de obra pública paralisada, observa-se que decorre do contrato nº 54, firmado em outro exercício (2012), com recurso oriundo de convênio nº 2985/2009-SE entre FDE (Fundação para Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo) e a Prefeitura Municipal no valor de R\$ 2.953.373,48, mais contrapartida de R\$ 210.252,10 do Município, convênio objeto de análise no TC – 8933/026/10 sob a relatoria do E. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, já julgado¹ por esta E. Corte de Contas.

¹ A C Ó R D ã O

TC-008933/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação) e Francisco Bresque (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, a construção, ampliação, reforma ou adequação do(s) prédio(s) escolar(es) e/ou término de obras paralisadas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor – R\$2.953.373,48.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de novembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, decidiu julgar regular o Convênio nº 2985/2009, de 31/12/09.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO – Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Prefeitura informou que foi efetuada a rescisão amigável do contrato e que se encontra em tramitação a concorrência pública nº 01/15 destinada à continuidade e conclusão da obra.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Os apontamentos feitos em relação aos itens C.2.3.1 ASSESSORIA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, e Item C.2.3.2 ASSESSORIA ADMINISTRATIVA deverão ser examinados em autos apartados.

Nesse cenário, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre o previsto e o realizado;
- Regule o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Observe o rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93;
- Atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM, no que diz respeito ao i-Amb, i-Cidade e i-Gov-Ti;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre o previsto e o realizado;
- Implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Regularize as divergências entre os dados prestados ao Sistema AUDESP, nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte;
- Realize o levantamento geral e aperfeiçoamento dos controles relativos aos bens patrimoniais;
- Mantenha as disponibilidades de caixa depositadas em bancos estatais, em atendimento ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os Expedientes TC-9567/026/15, TC-954/005/15 devem acompanhar os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

É como voto.